

PARECER Nº , DE 1999

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1999, que “Dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som com potência superior a 85 decibéis”.

RELATOR: Senador TIÃO VIANA

RELATÓRIO

Esta Comissão de Assuntos Sociais deve-se pronunciar, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1999, de autoria da Senadora Marina Silva, o qual objetiva incluir, nos aparelhos de som, aviso relativo aos danos ao sistema auditivo, resultantes do uso desses equipamentos em potências superiores a 85 decibéis.

O art. 1º da Proposição estabelece que cabe ao fabricante ou importador de equipamento eletroeletrônico de geração e propagação de ondas sonoras fazer inserir o referido aviso, cujo texto – ostensivo e de fácil compreensão – deverá constar nas peças publicitárias, no invólucro e no manual do produto, bem como, quando as dimensões o permitirem, no próprio produto.

O art. 2º impõe aos infratores as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990, que não é outra senão o nosso Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 3º estipula o prazo de noventa dias para a regulamentação da Lei, contado da publicação.

Na justificação, a autora argumenta que os danos causados pela poluição sonora afetam uma larga gama de aspectos da vida humana, estando comprovado que *o barulho prejudica o desenvolvimento cognitivo, o comportamento social e o aprendizado, além de provocar alterações fisiológicas no sono, na pressão sanguínea e na digestão*. Aponta ainda que o excesso de barulho no ambiente de trabalho constitui-se em ameaça à segurança, por reduzir a concentração e aumentar o índice de acidentes. Segundo estimativas, cerca de 25% dos trabalhadores expostos cotidianamente a altos níveis de ruído deverão sofrer perda auditiva em algum grau.

A autora chama atenção para os riscos a que estão expostos os jovens que habitualmente usam *walkman* na potência média de 115 decibéis, muito superior ao padrão de conforto para o ouvido humano estabelecido pela Organização Mundial de Saúde, que é de setenta decibéis. Lembra, também, que a exposição diária a cem decibéis durante uma hora é suficiente – segundo diversos estudos – para provocar déficit auditivo.

O legislador brasileiro ao elaborar o Código de Defesa do Consumidor, que trata explicitamente da matéria e estabelece penas severas para os infratores, preferiu referir-se a riscos, e não apenas a danos: os produtos não poderão sequer *expor a perigo* a vida ou a saúde dos consumidores. Sob essa ótica, o dever de informação é inerente ao funcionamento do mercado, principalmente no tocante aos avisos relativos aos riscos decorrentes do uso previsto ou previsível dos produtos.

Assim sendo, o presente Projeto assinala que uma vez comprovados os riscos que determinado uso de um produto oferece, impõe-se a adoção de providências que os evitem, em conformidade com as diretrizes internacionais e com a nossa legislação.

A inclusão dos avisos simultaneamente nas peças publicitárias, no invólucro do produto e no manual do usuário – e ainda, no caso dos aparelhos sonoros, no próprio aparelho –, lembrará o usuário repetidamente, de uma forma educativa, não impositiva, do perigo de exceder o limite de 85 decibéis.

Finalmente, em sua justificação a ilustre Senadora salienta o fato de que as medidas, relativamente simples, que ela ora propõe, terão grande eficácia sobre o grave problema social causado pelo barulho excessivo.

O Projeto não recebeu emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

Em que pese a relevância e oportunidade da matéria sob análise nesta Comissão, fazem-se necessárias algumas pequenas alterações.

O art. 1º requer uma pequena correção, referente à grafia da palavra “eletroeletrônico”, que consta com hífen.

Face ao estabelecido pelo recente acórdão do Supremo Tribunal Federal (ADin 546-RS, relatada pelo Ministro Moreira Alves em 11/3/99), que julgou inconstitucional a estipulação, pelo Poder Legislativo, de prazo para o Poder Executivo regulamentar lei, o art.3º deve ser suprimido.

O art. 4º requer, igualmente, adequação legal, em virtude das exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis e estatui, no seu art. 8º, que *a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão*. Assim, tendo em vista as providências que terão de ser adotadas pelos fabricantes e importadores, proponho seja estabelecido o prazo de noventa dias para o início da vigência.

O art. 5º deve ser suprimido, também em obediência à citada lei complementar, que determina, em seu art.9º, que *quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas*, não sendo mais aceito adotar-se a fórmula genérica de revogação.

Quanto ao mérito da iniciativa em comento, é de reconhecer a sua indiscutível importância. Com efeito com relação a esse aspecto, até hoje restava por se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, de modo que nem sequer os riscos de prejuízo ao sistema auditivo dos usuários – riscos de dano com certeza concretizáveis, e não meras possibilidades remotas de ocorrência –, eram-lhes informados.

O barulho excessivo, conforme exposto, tem conseqüências bem mais sérias que os danos à audição. Representa uma sobrecarga intolerável ao organismo humano, com reflexos, muitas vezes irremediáveis, de grande impacto sobre o mundo do trabalho e, em decorrência, sobre a economia dos países. Por conta disso, deve ser combatido de todas as maneiras.

Dados recentemente divulgados pelo Ministério da Saúde mostram que 40% dos portadores de deficiência auditiva estão na faixa etária de 12 a 19 anos, o que representa 17% da nossa população. Isso demonstra claramente que há algo afetando especificamente os nossos jovens. Observando o volume em

que eles escutam música, deduz-se que é impreterível a adoção de medidas de alerta sobre o perigo a que se expõem.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1999, com as emendas de redação que oferecemos, em atendimento ao disposto pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

EMENDA Nº 1 – CAS

No art. 1º, onde se lê “eletro-eletrônico”, leia-se “eletroeletrônico”.

EMENDA Nº 2 – CAS

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

EMENDA Nº 3 – CAS

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.”

EMENDA Nº 4 – CAS

Suprima-se o art. 5º do Projeto.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1999.

, Presidente

Senador Tião Viana, Relator